

**O DIREITO À VERDADE E A FUNDAMENTALIDADE DA VIDA: TORTURA,
SEQÜESTRO E DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO REGIME MILITAR
BRASILEIRO**

**THE RIGHT TO THE TRUTH AND THE LIFE FUNDAMENTALITY: TORTURE,
KIDNAPPING AND DISAPPEARANCE OF PERSONS IN THE BRAZILIAN MILITARY
REGIME**

Matheus Felipe de Castro^{*}

Janaína Reckziegel^{**}

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir os direitos fundamentais a partir da problematização do direito à verdade frente aos atos de violação de direitos humanos perpetrados pelo Estado brasileiro, sob o Regime Ditatorial Militar vigente entre 1964-1985, trazendo à baila a criação da Comissão da Verdade, considerando-se o incipiente tratamento normativo dado a temática capaz de fornecer respostas objetivas ao conflito que, *a priori*, se estabelece entre o sigilo em relação aos documentos que se encontram nos arquivos públicos e o direito à informação da verdade sobre os fatos ocorridos na época, para que no futuro não se repitam, colaborando para a construção de instituições democráticas amplamente participativas. Nesse cenário, aborda-se também a interpretação constitucional e sua efetivação, demonstrando as contribuições que o referido fenômeno jurídico tem a ofertar, sob a perspectiva do direito fundamental à informação da verdade. Na seara Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem historicamente reconhecido o direito dos familiares das vítimas de desaparecimento, morte e sequestros políticos ao conhecimento da verdade sobre os fatos ocorridos, bem como à localização dos corpos e declaração jurídica acerca dos fatos ocorridos como uma forma de respeito aos direitos de personalidade dos cidadãos, decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, no Brasil, ainda existem profundas resistências políticas e corporativas para que esse direito fundamental seja realizado, percalços que precisam ser superadas rumo à construção de uma nação consciente de si e livre das máculas de seu passado.

* Matheus Felipe de Castro é Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor adjunto de Direito Penal do Departamento de Direito da UFSC, pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNOESC e advogado criminalista em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

** Professora e Pesquisadora da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestre em Direito Público. Especialista em “Mercado de trabalho e exercício do magistério em preparação para a Magistratura” e em “Educação e docência no ensino superior”. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogada e Professora Universitária. E-mail: janainar@desbrava.com.br.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Regime Militar; Atos de Tortura; Sequestro; Desaparecimentos de Pessoas; Direito à Verdade.

ABSTRACT

This article aims to discuss the fundamental rights from questioning the right to truth in the face of acts of violation of human rights perpetrated by the Brazilian government, under the Military Dictatorial Regime in force between 1964-1985, bringing up the creation of the Committee on indeed, considering the incipient legal treatment given to thematic able to provide objective answers to the conflict that, a priori, is established between the secrecy in relation to documents in the archives and the public right to know the truth about the events in time, so that in future not be repeated, helping to build democratic institutions widely participatory. In this scenario, also addresses constitutional interpretation and its implementation, demonstrating the contributions that this legal phenomenon has to offer, from the perspective of the fundamental right to information of the truth. In the area International, the Inter-American Court of Human Rights has historically recognized the right of relatives of victims of disappearance, death and political kidnappings to know the truth about the facts, and the location of bodies and legal statement about the events that occurred as a form of respect for personal rights of citizens as a logical consequence of the principle of human dignity. However, in Brazil, there is deep resistance to corporate policies and that this fundamental right is done, that must be overcome resistance towards building a nation conscious of itself and free of stains from your past.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Military Regime; Acts of Torture; Abduction; Disappearance of Persons; Right to Truth.

Introdução

Os Direitos Fundamentais tem apresentado ao mundo jurídico uma série de novos desafios no trato das questões correlatas à tortura, sequestro e desaparecimentos de pessoas, cenário em que se destaca a Ditadura Militar brasileira, eleita como objeto de análise do presente ensaio.

A necessidade de se buscar a verdade sobre os fatos ocorridos durante aquele período da história política brasileira dá-se por intermédio da criação da Comissão da Verdade direcionada a verificar documentos de arquivos públicos, para posterior publicização como um direito fundamental frente à história do povo brasileiro.

A investigação dos documentos produzidos pelos aparelhos repressivos do Estado durante aquele período representa um importante avanço rumo à consolidação da democracia instalada no país com a redemocratização e o surgimento da Constituição da República

Federativa do Brasil, de 1988, representando, ainda, passo decisivo ao fomento de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais no país.

Mesmo com o surgimento da Lei 12.528/2011, persiste uma lacuna prática quando se trata de efetivar o direito à verdade, demonstrando que a Criação legislativa da Comissão da Verdade não possui força normativa de per si para o fim de tornar práticas as determinações do legislador, para além dos fatores reais de poder. Profundas resistências políticas e corporativas vem impedindo que esta lei se torne efetiva e com isso possa realizar direitos fundamentais decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A abordagem aqui proposta será efetivada em três capítulos. Num primeiro momento, far-se-á uma breve contextualização da interpretação constitucional do direito à verdade e sua efetividade. Logo após, será discutido o direito à verdade frente a teoria dos direitos fundamentais. Por fim, será abordado o direito à verdade nos casos de tortura, seqüestro e desaparecimento de pessoas.

1. Breve contextualização da interpretação constitucional e sua efetividade

No período que antecedeu a Assembléia Constituinte de 1988, boa parte do debate constitucional brasileiro voltou-se para a efetividade das normas constitucionais, no sentido de garantir a eficácia social da norma. Ao longo da segunda metade da década de 90 o direito constitucional brasileiro iniciou sua reaproximação com a filosofia moral e com a filosofia política, e fundou a doutrina da efetividade constitucional que pode ser assim resumida: *todas as normas constitucionais são normas jurídicas dotadas de eficácia e veiculadoras de comandos imperativos*.¹

Neste sentido afirma Norberto Bobbio: “A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigações e vice-versa”.²

As normas definidoras de direitos investem os seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma. Se este dever não

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 223.

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 94.

for cumprido espontaneamente surge a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir a entrega da prestação.

Essa construção serviu-se de uma *metodologia positivista: direito constitucional é norma; e de um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos: se está na Constituição é para ser cumprido.*³

Ensina Rogério José Bento Soares do Nascimento que o constitucionalismo da efetividade, que surge contemporâneo da recuperação da legitimidade constitucional no processo constituinte de 86/88 e serviu de alternativa e superação ao constitucionalismo orgânico descritivo representou a vitória do positivismo de inflexão sociológica sobre o positivismo normativo⁴. Esta doutrina simboliza a aproximação do texto constitucional à realidade dos fatos.

Este patamar da efetividade propiciou a discussão do neoconstitucionalismo no Brasil e da teoria dos direitos fundamentais. A Constituição Brasileira, segundo alguns, seria substantiva e traduziria uma *ordem concreta de valores*, na qual teria primazia a supremacia dos direitos fundamentais. Para Gisele Cittadino⁵ essa realização de valores apontaria para o *existir* da comunidade, em oposição à concepção liberal de Constituição que prima pela defesa da autonomia dos indivíduos. Afirma a autora:⁶

A realização dos valores constitucionais e efetivação do sistema de direitos fundamentais vai depender, por um lado, da participação jurídico-política de uma ampla comunidade de intérpretes, dotada de instrumentos processuais inibidores das omissões do poder público, e, por outro, de uma hermenêutica Constitucional que, ultrapassando o formalismo positivista, introduza uma consideração de ordem axiológica na tarefa de interpretação da Constituição.

A Constituição existe para que existam de fato os direitos nela previstos o caminho da efetividade que se encontra nos mecanismos de tutela e garantia dos direitos constantes do próprio texto constitucional.

Em contraponto a posição de Ferdinand Lassalle que defendeu a idéia de que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas, Konrad Hesse defende a força normativa da Constituição. E afirma, “a *Constituição contém uma força*

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 223 - 226.

⁴ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada dialogando com a teoria da constituição dirigente*. In: *Juris Poiesis*, ano 8, n. 8, jul 2005. p. 431.

⁵ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 227.

⁶ *Ibidem*, p. 63.

*própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado”.*⁷

Konrad Hesse defende que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade.⁸

A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar esta ordem. Pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa desde que presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (*WillezurMacht*), mas também a vontade de Constituição (*WillezurVerfassung*).⁹

Há necessidade de adequação do agir estatal à vontade da Constituição, pois esta é o condicionante da realidade e não o inverso. De modo que, os preceitos constantes da Constituição devem prevalecer sempre. *A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel*, mas ordem constitucional, na qual a discricionariedade do legislador não encontra campo de livre atuação.¹⁰

O futuro do Estado, nos moldes desenhados pelo regime democrático dependerá da normatização do agir estatal a partir da vontade constitucionalizada na Carta de 1988. Uma Constituição não pode ser compreendida como um mero documento jurídico que é manuseado conforme aos interesses políticos predominantes. Ela é a expressão máxima da vontade constituída a partir do poder originário – o povo.

A força normativa da constituição visa exprimir, muito simplesmente, que a constituição sendo uma lei, e como lei deve ser aplicada. Afasta-se da tese generalizadamente aceite nos fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX que atribuía à constituição um “valor meramente declaratório”, “uma natureza de simples direção política”, um caráter programático despido da força jurídica atual caracterizadora das verdadeiras leis,

⁷ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 11.

⁸ *Ibidem*, p. 14.

⁹ *Ibidem*, p. 19.

¹⁰ *Ibidem*, p. 25.

como afirma Canotilho¹¹.

A Constituição não é um programa nas mãos do agente político, é uma ordem – a ordem constitucional. Compreendê-la de forma diversa implica enfraquecer sua essência e conseqüentemente violar princípios básicos com o republicano e o democrático.

Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua a Constituição Dirigente¹² como a que enuncia programas que vinculam a atuação do Estado, dos Governos, através de pautas formais e materiais, sujeitando negativa e positivamente a conduta de cada um dos três Poderes, direcionando a vontade e o proceder do Poder Público. A diretividade identifica o projeto sócio-estatal basilar.¹³

Logo, a Constituição conduz o poder do Estado nos alinhamentos de seu texto. Norteia e limita o agir aos conteúdos que vincula. É ao mesmo tempo, Constituição substantiva, material, podendo ser qualificada como Constituição Compromissória:

Constituição compromissória é aquela que congrega, em uma unidade de sentido, vetores diversificados ou de colisão latente, pacificados através de uma coerência axiológica-teleológica, reunindo, pois as forças prevaletentes na sociedade, sem, necessariamente, desprezar posições minoritárias, compondo, por meio de um acordo possível, os vários e contrapostos interesses existentes na sociedade, fechando ou concluindo determinadas questões e deixando outras em aberto ou inconclusas, com o que determina, para mais ou para menos, programas ou diretivas para o Estado e para a sociedade, em vinculação maior ou menor, seja em termos materiais ou procedimentais¹⁴.

Assim, o dirigismo constitucional é produto do compromisso constitucional. Uma vez compromissado o consenso no texto constitucional há obrigação dirigente.

O dirigismo constitucional impõe que o legislador crie meios necessários à fruição dos direitos fundamentais (em todas as suas dimensões). Pois a teoria da Constituição dirigente ministra que a problemática da vinculação abrange questões de imposição, em linhas positivas. O dever de legislar.¹⁵

A força dirigente que provém do fato de os direitos fundamentais requererem providências estatais explica a transição da clássica pretensão de omissão, direito de exigir que o Estado se abstenha de intervir, para proibição de omissão, direito de reivindicar que o

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 1150.

¹² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte & vida da Constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 19.

¹³ *Ibidem*, p. 14.

¹⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹⁵ *Ibidem*, p. 377.

Estado aja, seja ativo, na prossecução destes direitos.¹⁶

2. Direitos fundamentais: no caminho do conceito

Kant afirma que direito é a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade.¹⁷ Sustenta que a liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens¹⁸ em virtude da humanidade destes.¹⁹

Todavia, conforme a lição de Eros Roberto Grau em cada sociedade manifesta-se um determinado Direito diverso e distinto de outros direitos que se manifestam em outras sociedades. O conceitua assim como produto de uma determinada cultura, integrado por princípios e regras.²⁰

Paulo de Barros Carvalho²¹, por sua vez, ensina que o direito existe para cumprir o fim específico de regradar comportamentos humanos, nas suas relações de interpessoalidade, implantando os valores que a sociedade almeja alcançar.

Roberto Mangabeira Unger²² afirma que um sistema de direitos, no sentido da discussão de todos os direitos, é fundamentalmente a parte institucionalizada da vida social protegida por uma visão da associação humana possível e desejável. Os limites dos direitos são limites da própria institucionalização.

No decorrer do processo histórico os direitos foram adjetivados: direitos fundamentais, direitos humanos, direitos naturais (John Locke), direitos positivos (Hans Kelsen). Esta qualificação que se atribuiu doutrinariamente aos direitos permite compreender

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 365.

¹⁷ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. rev. Trad. e textos adicionais Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008, p. 76.

¹⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael. *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo II: Siglo XVIII. Volumen II. *La filosofía de los derechos humanos*. Editorial DYKINSON, S.L, Madrid, 2001, p. 482 – 483.

¹⁹ KANT, op. cit., p. 83.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 192.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Os princípios constitucionais tributários no sistema positivo brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André. (Coords.). *Elementos atuais do direito tributário*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 410.

²² UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais – a teoria contra o destino*. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Editora Argos, 2001, p. 381.

suas origens e sistemas.

Dissecando conceitos, Ricardo Lobo Torres *apud* Barreto²³ afirma que os direitos humanos se aproximam dos direitos fundamentais, pois se referem aos direitos decorrentes da própria natureza dos homens.

Vicente de Paulo Barretto elucida que direitos humanos são uma expressão que combina lei e moralidade e traduzem desde o século XVIII basicamente o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, à igualdade de todos os homens perante a lei, à segurança, à liberdade de expressão, o acesso à educação e o direito à participação política. Escorado na doutrina de Levinas, afirma que os direitos humanos manifestam o caráter de humanidade da pessoa, independente de qualquer outorga e subsistem mesmo quando as condições históricas ou culturais os negam. Todavia, ao comentar o artigo primeiro da Declaração dos Direitos Humanos onde se lê: *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*, reconhece que a igualdade não é natural e deve ser conquistada.²⁴

Joaquín Herrera Flores ensina que os direitos humanos são processos, um resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acessos aos bens necessários para a vida e constituem uma realidade de três faces: são a consequência e a possibilidade de atuar individual e coletivamente para ver reconhecidas e colocadas em prática as diferentes e plurais visões que tenhamos de nossas capacidades e necessidades (esfera política dos direitos), com o objetivo de ajustar (esfera axiológica dos direitos) o mundo àquilo que a cada momento e em cada lugar se entenda por dignidade humana (esfera teleológica dos direitos).²⁵ E não se confundem com os direitos positivados. A positivação é apenas o reconhecimento e garantia de direitos já existentes.²⁶

Norberto Bobbio questiona a existência de um fundamento absoluto dos direitos do homem. Afirma que não existem direitos fundamentais por natureza, pois os direitos do homem são uma classe variável consoante as condições históricas e heterogêneas (de pretensões diversas). Os direitos não são fundamentais porque derivam da essência ou da natureza do homem, afirmando “*Homens de fato, não nascem nem livres, nem iguais. A*

²³ BARRETO, Aires Fernandino. *Curso de direito tributário municipal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243.

²⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 10 - 12.

²⁵ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 194.

²⁶ *Ibidem*, p. 34.

liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”²⁷, como desejavam os jusnaturalistas. Direitos são declarados²⁸, conforme fizeram os 48 Estados na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A teorização dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade se deve Immanuel Kant, pois os principais elementos constitutivos da ideia de direitos humanos, a concepção axiológica de liberdade como explicitação da justiça necessária e o aporte dos valores que emergem das garantias e liberdades cívicas ancoram no pensamento kantiano.²⁹

Em Kant se cumpre e culmina o projeto humanista da Modernidade, por isso, sua doutrina expressa alguns dos postulados básicos: a racionalidade como fundamento dos direitos e das instituições jurídicas e políticas; a universalidade como âmbito para o exercício e a paz como meta para a convivência social interna e externa.³⁰

Mas o problema do fundamento dos direitos é recorrente na doutrina. Luigi Ferrajoli ao responder ao questionamento “*que direitos são fundamentais?*” afirma que há uma variedade de significados da expressão direitos fundamentais.³¹

Prossegue o autor afirmando a existência de vários sentidos que podem se associar a palavra fundamento. Estes são quatro: a) a razão – o fundamento teórico, b) a fonte – o fundamento jurídico, c) a justificação – o fundamento axiológico, d) a origem – o fundamento histórico e sociológico. E, são correlativos os diferentes significados do adjetivo fundamentais: a referência universal no plano da teoria dos direitos, as constituições e leis fundamentais que os reconhecem no plano jurídico, os valores assumidos como básicos no plano axiológico, os processos políticos e sociais mediante os quais são promovidos e implementados no plano histórico e sociológico.³²

A questão trazida por Luigi Ferrajoli é saber quais direitos devem ser tutelados como fundamentais. A resposta contempla quatro critérios axiológicos, que ancorados na máxima da moral kantiana, expressam uma opção ética-política em favor dos valores da pessoa: vida,

²⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49.

²⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael. *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo II: Siglo XVIII. Volumen II. *La filosofía de los derechos humanos*. Editorial DYKINSON, S.L. Madrid, 2001, p.280.

²⁹ *Ibidem*, p. 451.

³⁰ *Ibidem*, p. 452.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Trotta, 2005, p. 287.

³² *Ibidem*, p. 314.

dignidade, liberdade e sobrevivência.

O primeiro critério é o nexos dos direitos fundamentais e a igualdade. Devem aqueles assegurar esta, no aspecto da vida, da liberdade, e das necessidades vitais a todos os sujeitos.

O segundo critério, em conexão com o primeiro, é o nexos dos direitos fundamentais e a democracia. Entendida esta na dimensão substancial dos direitos políticos, civis, de liberdade e sociais.

O terceiro critério é o nexos entre direitos fundamentais e paz, estabelecido no preâmbulo da Declaração Universal de 1948. De modo que, os direitos fundamentais devem garantir a condição necessária de convivência pacífica: o direito à vida e a integridade das pessoas, os direitos de liberdade, civis e políticos e também *em um mundo em que sobreviver é um direito cada vez menos natural e progressivamente mais artificial, os direitos sociais à sobrevivência*.³³

O quarto critério é o papel dos direitos fundamentais como “lei do mais fraco”. Com esta base, todos os direitos fundamentais (direito à vida, à liberdade, e direitos sociais) podem ser definidos, no plano axiológico como a lei do mais frágil em alternativa à lei do mais forte que imperaria em sua ausência: *“de quem é mais forte fisicamente como no estado de natureza hobbesiano, de quem é mais forte politicamente, como no estado absoluto, de quem é mais forte economicamente e socialmente, como no mercado capitalista”*.³⁴

Norberto Bobbio afirma que o maior problema em relação aos direitos do homem, não é justificá-los, mas protegê-los, garanti-los, impedindo que, apesar das declarações solenes, eles sejam continuamente violados. Um problema político, não filosófico.³⁵

O Pacto dos Direitos Humanos (1966) consolidou a divisão histórica dos direitos humanos em duas grandes categorias: 1) dos direitos civis e políticos, conhecidos como de primeira geração, 2) dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou a segunda geração de direitos.³⁶

Para Norberto Bobbio³⁷ o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, na limitação do poder

³³ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Trotta, 2005, p. 316.

³⁴ Ibidem, p.316.

³⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.

³⁶ HIERRO, Liborio L. *Los derechos económico-sociales y el principio de igualdad em la teoria de losderechos de Robert Alexy*. In ALEXY, Robert. *Derechossociales y ponderacion*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2007, p. 163- 222.

³⁷ BOBBIO, op. cit., p. 52.

estatal (liberdade em relação ao Estado), num segundo momento, os direitos políticos, com reconhecimento da autonomia e maior participação da comunidade no poder político (liberdade no Estado) e, finalmente, os direitos sociais, que traduzem novas exigências de igualdade não formal (liberdade por meio do Estado).

Na compreensão dos conceitos, Vicente de Paulo Barretto afirma não haver equalização dos direitos e dos direitos humanos e elucida que se está falando de *conceitos diferentes, pois direitos humanos consistem precisamente num instrumento de crítica e contestação, exatamente, do sistema de direito positivo*.³⁸

Percebe-se que a doutrina não pacificou entendimento³⁹ quanto aos fundamentos dos direitos, mas reconhece, por maioria, como direitos humanos ou direitos do homem aqueles pertencentes a todo gênero humano, constantes nas declarações universais de direitos e, por direitos fundamentais os direitos declarados nas Constituições dos Estados, de que são titulares apenas os cidadãos daquele Estado em específico.⁴⁰

A compreensão da vastidão de direitos é facilitada pelo estudo das suas dimensões. Para Kant⁴¹, a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Este atributo, contudo, é também reconhecido aos indivíduos desprovidos de condições de se autogerirem, como, por exemplo, as crianças de tenra idade e as pessoas que sofrem de problemas mentais, uma vez que também eles possuem o direito de receberem um tratamento digno por sua existência.⁴² Por estas características, a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir⁴³, pois é um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedades que não a respeitam, já que a sua violação evidencia afronta a capacidade de autodeterminação do ser humano e de sua própria condição de ser livre.

Por outro lado, autores como Benedetto Croce⁴⁴ e Pérez-Luño⁴⁵, atribuem um

³⁸ BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 17.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 393.

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Trotta, 2005, p. 315.

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009, p. 134-135, 140-141.

⁴² DWORKIN, Ronald. *O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 309-310.

⁴³ MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996, p. 21

⁴⁴ CROCE, Benedetto. *Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p. 17-19.

⁴⁵ PÉREZ-LUÑO, A. Enrique. *Derechos humanos em la sociedade democratica*. Madrid: Tecnos, 1984, p. 48.

conteúdo crescente e variável ao conceito da dignidade humana, pois entendem que ela é delimitada dentro de cada momento histórico, tendo como norte as necessidades humanas externadas pelos valores morais adotados por cada sociedade.

As ponderações de Kant, Benedetto Croce e Pérez-Luño demonstram que a dignidade humana é melhor compreendida quando separada em dois níveis: **1)** o primeiro, o qual se denomina neste trabalho de *dimensão básica*, dentro do qual se inclui a teoria de Kant, e onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação; **2)** o segundo, denominado nesta pesquisa de *dimensão cultural*, o qual abarca as teorias de Benedetto Croce e Pérez-Luño e onde estão inseridos os valores que variam no tempo e no espaço, os quais buscam atender as demandas sociais de cada tempo, em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais.

Com base nestas premissas, vê-se que a *dimensão básica* da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, pois são direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano.⁴⁶ Sua violação é facilmente constatada, pois estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu *status* de sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo.

A *dimensão cultural*, por sua vez, representa as formas e condições com que a dignidade humana, em sua *dimensão básica*, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Neste nível de análise, abre-se espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, pois se busca uma compreensão ética das finalidades de cada grupo-social, a fim de se construir significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente.⁴⁷

De acordo com o conceito proposto neste trabalho, pode-se concluir que a liberdade foi reconhecida como direito humano por ser uma forma de proteção da dimensão básica da dignidade humana, visto que tem como propósito evitar a coisificação dos indivíduos, garantindo-lhes livre locomoção, expressão de pensamento, de crença religiosa, entre outros.

Qualquer violação a ordem normativa estabelecida geraria violação de um direito

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37- 38.

⁴⁷ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 77 - 78.

humano, pois a dimensão básica da dignidade humana estaria sendo atingida, na medida em que as pessoas estariam tendo reduzido o seu status como sujeito de direitos, tornando-se meros objetos das vontades alheias.

3. Atos de tortura, seqüestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro e o direito à verdade

Num regime verdadeiramente democrático, todo integrante do povo detém o direito fundamental e inalienável de saber o que foi feito em seu nome e as lembranças são instrumentos importantes para evitar novos erros e renovar os acertos do passado.

A prática de internamento de indivíduos, normalmente considerados indesejáveis, foi comum desde muitos séculos. O Santo Ofício na Europa dos séculos XV e XVI confinava os hereges nos cárceres inquisitoriais. Mais tarde, os “loucos” foram internados em hospícios e manicômios. Já os europeus, segundo Michel Foucault, internavam indesejáveis sociais por motivos religiosos, políticos ou de doença, desde a Renascença até a Modernidade, sendo a prática de internamento de leprosos ou loucos muito próxima da prática penitenciária desenvolvida a partir do século XIX. Foi a questão da retirada do indesejável do meio social que determinou os enclausuramentos nos hospícios ou nos presídios, pois “a internação representa, sob a forma de um modelo autoritário, o mito da felicidade social”.⁴⁸

As modalidades de internamento e concentração de indesejáveis variavam durante o século XX. Seus contemporâneos utilizavam, corriqueiramente, a denominação de “campos de concentração” para designar o confinamento dos diferentes grupos. O mundo então conheceu desde formas de internamento consideradas “benignas” até os campos de extermínio nazistas. Segundo Hannah Arendt, o campo de concentração num regime totalitário significou o “cerne do poder organizacional do regime”⁴⁹ e os campos de extermínio demonstraram a “crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível”.⁵⁰

No Brasil esses internamentos não foram diferentes. Inclusive a legislação de regulamentação de verdadeiros campos de concentração poderia ser elaborada pelo próprio Estado nacional. A Constituição Brasileira de 1937, por exemplo, no artigo 168, previa que,

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997, p. 77.

⁴⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 488.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 491.

em estado de guerra ou de emergência, o Presidente da República poderia autorizar, além da censura de correspondências e comunicações, suspensão da liberdade de reunião e busca e apreensão domiciliar, além de “detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir”.⁵¹

No Relatório ao *Comitê Contra a Tortura CAT*⁵², apontou-se o fato de o Brasil ter sido uma nação formada a partir do colonialismo português, processo histórico fundado na violência e no genocídio, encontrando-se aí a origem, inclusive, em território nacional, da prática da tortura, do assassinato e de toda espécie de tratamentos desumanos, degradantes e cruéis.

No período de 1964 a 1985⁵³, o Brasil vivenciou um Regime Militar, o qual foi instalado pela força das armas. O Regime Militar derrubou um presidente civil e interveio na sociedade civil. Utilizou-se de práticas de tortura, como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, políticos, advogados, cidadãos, enfim, todos que ousavam discordar do regime de força então vigente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem historicamente reconhecido o direito dos familiares – ou seus representantes - das vítimas de desaparecidos, mortos e seqüestrados ao conhecimento de seus paradeiros, obtendo assim uma explicação dos fatos ocorridos, haja vista inclusive os níveis de responsabilidades que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos atribui ao Estado, seja pela via da garantia do direito de ser ouvido por um Tribunal competente, independente e imparcial (art.8º), seja pelo direito a um recurso efetivo e à proteção judicial (art.25), do que se deduz a necessidade deste Estado levar adiante uma investigação eficaz das violações⁵⁴.

Em alguns países, o instrumento do habeas data tem sido utilizado largamente para se obter acesso àquelas informações⁵⁵:

⁵¹ ALMEIDA, Maria das Graças Andrade Ataíde de. *A construção da verdade autoritária*. São Paulo: Humanitas, 2001, p. 45-9.

⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. *Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura (CAT)*. Brasília, DF, 2000.

⁵³ PERAZZO, Priscila Ferreira. *Prisioneiros da Guerra: Os “Súditos do Eixo” nos campos de concentração brasileiros (1942 – 1945)*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2009, p. 15.

⁵⁴ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ANNUAL REPORTS OF IACHR, 1985-1986, p. 205; and 1987-1988, p. 359. Disponível em: http://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/118.pdf. Acesso em: 30 nov. 2011.

⁵⁵ NACIONES UNIDAS. *COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS. Promoción y protección de los derechos humanos. Estudio sobre el derecho a la verdad*. In: E/CN.4/2006/91, 09 de enero de 2006, 62º período de sesiones. Tema 17 del programa provisional, 2006, p.14.

La legislación sobre El acceso a La información y/o habeas data constituye un importante paso para lograr garantizar El derecho a La verdad. Por ejemplo, la Ley sobre la libertad de información de los Estados Unidos de América y La Ley de promoción Del acceso a La información de Sudáfrica fueron utilizadas para revelar La verdad acerca de las violaciones cometidas, por ejemplo, em El Salvador, Guatemala, El Peru y Sudáfrica, y para contribuir a La labor de las comisiones de La verdad.

A questão fundamental do debate sobre a verdade não se centra no âmbito exclusivo ou prioritário da responsabilidade de pessoas por atos de tortura, seqüestro, morte e desaparecimento de cidadãos no regime militar – aspecto de natureza mais penal – mas sim na do próprio Estado e do Governo enquanto promovedores de políticas públicas revitalizadoras do regime democrático.⁵⁶

Como afirma Gesta Leal, a ética da responsabilidade com o outro e as gerações presentes e futuras vê-se revalorizada nos conceitos de verdade que se operam aqui, oportunizando interconexões entre a esfera pública e a privada, na medida em que os atos de Governo ou de Estado passam a interagir com os atos privados de pessoas que, ou foram atingidas, ou foram autoras de regimes de força autoritários possibilitando que através da declaração da verdade o Estado atual possa fazer valer direitos fundamentais na esfera privada de cidadãos que, direta ou indiretamente, foram atingidos pelo regime autoritário.⁵⁷

São as Comissões da Verdade que buscam conhecer as causas da violência ocorrida naqueles períodos, identificar os elementos em conflito, investigar melhor os fatos mais graves de violações aos Direitos Humanos, eis que muitos dos atingidos diretamente sequer sabiam o que estava ocorrendo.

É um direito da Sociedade como um todo saber o que ocorreu naquela época, com aquelas pessoas envolvidas, fazendo parte da história do Brasil, que não pode simplesmente ser apagada, ou melhor, não pode ser esquecida, dentro de acervos de documentos, mesmo que tenha transcorrido muito tempo.

No interior dos regimes democráticos contemporâneos o segredo de Estado em torno de indivíduos não tem legitimidade, pois o art.5º, inciso XXXIII, da CF/88, vem disciplinar que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

⁵⁶TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>. Acesso em 29 jan. 2011, p. 09.

⁵⁷ LEAL, Rogério Gesta. A responsabilidade do Estado por atos de tortura, seqüestro, desaparecimento e morte de pessoas em regimes de exceção: aspectos introdutórios. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais – desafios do século XXI*. Joaçaba: UNOESC, 2011, p. 330.

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Alia-se a isto o disposto no art. 37, §3º, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *“II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;”* juntamente com o art. 216, §2º, estabelecendo que *“cabe à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem”*.

A Lei 12.528/2011 determina em seu art. 4º, § 6º a possibilidade de qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão ter a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade. Seu art. 5º afirma que as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, portanto, sendo dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Ainda mais, diz claramente que: para haver o sigilo, deverá ser observado o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas. Mister é que se façam juízos de valor justificatórios e fundamentados na decisão sobre a restrição imposta, utilizando uma diretriz com critérios de menor restrição possível, exatamente para privilegiar o direito de acesso.⁵⁸ Gesta Leal, inclusive, afirma que:

Penso que o segredo e o silêncio da Administração Pública sobre tais assuntos têm contribuído em muito para provocar uma amnésia irresponsável em nível de cidadania, como se a passagem do tempo tivesse o condão de apagar da vida das pessoas os vestígios indelévels que causou em vidas humanas e, com isto, autorizar o esquecimento e o desconhecimento.⁵⁹

O autor expressa a dimensão do problema que se aponta neste artigo: sem vontade política e um esforço comum do povo brasileiro, representado pelo seu Estado atualmente democrático, não se poderão superar os obstáculos que se colocam rumo à efetivação do direito fundamental à verdade. Não bastam textos legais, embora eles sejam imprescindíveis para a criação de um marco regulador mínimo sobre o assunto.

O conhecimento destes fatos históricos é indispensável, eis que Direitos Humanos

⁵⁸ LEAL, Rogério Gesta. A responsabilidade do Estado por atos de tortura, seqüestro, desaparecimento e morte de pessoas em regimes de exceção: aspectos introdutórios. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais – desafios do século XXI*. Joaçaba: UNOESC, 2011, p. 351.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 352.

Fundamentais acabaram sendo violados no passado político brasileiro e neste momento precisam ser divulgados para cumprir seu papel dentro de um Estado Democrático de Direito.

Com o advento da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, o grande desafio já não é mais armar o Estado brasileiro com um arsenal jurídico que lhe permita efetivar o direito fundamental à verdade, mas realizar os dispositivos desta lei de forma o mais ampla possível, para que ela não caia no esquecimento nem seja boicotada politicamente por interesses corporativos ou de outras naturezas, daqueles que não possuem interesse no advento de fatos históricos há muito escondidos nos porões da Ditadura.

O Brasil precisa cumprir seu dever legal de providenciar o conhecimento público dos fatos e documentos que detém à Sociedade, independentemente das intenções daqueles que estão na posse deste material, fazendo deles ferramentas cívicas de aprendizado político e histórico, para que não se repita o ocorrido nas gerações presentes e futuras. Somente assim a Lei 12.528/2011 poderá ser instrumento de efetivação de direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988.

Conclusão

O fato de o Brasil ter vivido durante vinte anos sob um Regime Ditatorial Militar que vitimizou milhares de homens e mulheres, alvos de tortura, assassinato e desaparecimento forçado, faz suscitar questões como a criação da Comissão da Verdade, com o objetivo de realizar pesquisas em arquivos públicos, divulgando fatos e promovendo direitos fundamentais, não só como corolário da efetivação dos direitos humanos, mas como fundamento da própria dignidade humana, em suas várias dimensões.

O Brasil precisa cumprir com o seu dever legal de providenciar o conhecimento público dos fatos e documentos que detém para a Sociedade, independentemente das intenções daqueles que estão na posse deste material, fazendo deles ferramentas cívicas de aprendizado político e histórico, para que não se repita o ocorrido no passado perante as presentes e as futuras gerações.

O conhecimento destes fatos históricos é indispensável, eis que Direitos Humanos Fundamentais foram violados pelo Estado no passado político brasileiro e neste momento

precisam ser divulgados para cumprir seu papel dentro de um Estado Democrático de Direito. O restabelecimento da verdade é um instrumento decisivo para a consolidação de uma democracia, na medida em que uma sociedade não pode avançar rumo a um Estado Democrático de Direito sem que sejam dirimidos erros do passado, reconciliando importantes setores que podem contribuir decisivamente para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em tempos de neoliberalismo, onde o Estado-nação sofreu todo tipo de ataques, as Forças Armadas foram menosprezadas como instituições superadas no interior das nações, muitas vezes sendo reduzidas a meras forças de defesa interna. No Brasil, esses setores burocráticos do Estado ainda podem jogar um papel decisivo na construção e defesa de uma nação soberana, devendo ser valorizados na Nova Ordem social que se quer construir. Mas, por outro lado, precisam ser expurgados os erros do passado, para que a sociedade possa se reconhecer nesses setores, restabelecendo confianças perdidas por anos de arbitrariedade e violência.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Maria das Graças Andrade Ataíde de. *A construção da verdade autoritária*. São Paulo: Humanitas, 2001.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

BARRETO, Aires Fernandino. *Curso de direito tributário municipal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Primeiro Relatório ao Comitê Contra a Tortura (CAT)*. Brasília, DF, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Os princípios constitucionais tributários no sistema positivo brasileiro*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André (Coords.). *Elementos atuais do direito tributário*. Curitiba: Juruá, 2005.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CROCE, Benedetto. *Declarações de Direitos – Benedetto Croce, E. H. Carr, Raymond Aron*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jerferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Trotta, 2005.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HIERRO, Liborio L. *Los derechos económico-sociales y el principio de igualdad em la teoria de los derechos de Robert Alexy*. In: ALEXY, Robert. *Derechos sociales y ponderacion*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2007.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. ANNUAL REPORTS OF IACHR, 1985-1986, p. 205; and 1987-1988, p. 359. Disponível em: http://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/118.pdf. Acesso em: 30 nov. 2011.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. rev. Trad. e textos adicionais Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.
- LEAL, Rogério Gesta. A responsabilidade do Estado por atos de tortura, seqüestro, desaparecimento e morte de pessoas em regimes de exceção: aspectos introdutórios. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (Org.). *A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais – desafios do século XXI*. Joaçaba: UNOESC, 2011, p. 323 - 361.
- MARTINEZ, Miguel Angel Alegre. *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*. León: Universidad de León, 1996.
- NACIONES UNIDAS. COMISIÓN DE DERECHOS HUMANOS. *Promoción y protección de los derechos humanos. Estudio sobre el derecho a la verdad*. In: E/CN.4/2006/91, 09 de enero de 2006, 62º período de sesiones. Tema 17 del programa provisional, 2006.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada dialogando com a teoria da constituição dirigente*. In: *Júris Poiesis*, ano 8, n. 8, jul. 2005.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. *Morte & vida da Constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael. *Historia de los derechos fundamentales*. Tomo II: Siglo XVIII. Volumen II. *La filosofía de los derechos humanos*. Editorial DYKINSON, S.L. Madrid, 2001.

PERAZZO, Priscila Ferreira. *Prisioneiros da Guerra: Os “Súditos do Eixo” nos campos de concentração brasileiros (1942 – 1945)*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2009.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos humanos em la sociedade democratica*. Madrid: Tecnos, 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>. Acesso em: 29 jan. 2011.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Política: os textos centrais – a teoria contra o destino*. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Argos, 2001.